



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069075 - SP
(2022/0035647-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ARRENDATÁRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Colegiado local prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão.
2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069075 - SP
(2022/0035647-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ARRENDATÁRIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Colegiado local prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão.
2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante reitera os argumentos anteriores, especialmente a necessidade de manifestação desta Corte acerca da posse sem *animus domini* como fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A Corte de origem prestou a jurisdição nos limites da lide, inexistindo omissão a ser sanada.

Para certeza das coisas, confira-se o aresto impugnado:

Assim, à luz dos acórdãos proferidos pelo C. STF, nos julgamentos dos recursos acima mencionados, que decidiram que a IMUNIDADE RECÍPROCA, prevista no artigo 150, inciso VI, “a”, da CF/88, não se estende à empresa privada arrendatária de imóvel público, isto é, quando ela é exploradora de atividade econômica, com fins lucrativos, sendo, portanto, nesta hipótese, constitucional a cobrança do IPTU pelo Município de Santos.

Conclui-se, então, que a embargante, ora apelante, é PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO e explora área portuária, com fito de lucro e, portanto, subsome-se, sem distinção, às hipóteses previstas nos julgamentos dos TEMAS 385 e 437 do C. STF, precedentes de eficácia vinculante, que superaram toda a jurisprudência anterior em sentido diverso acerca do tema, sem qualquer modulação temporal, por parte do Pretório Excelso, daí afastar-se, aqui, a invocada aplicação, do art. 24 da LINDB.

Enfim, revelam os autos tratar-se, o imóvel tributado, de armazém localizado na conhecidíssima região portuária da cidade de Santos, onde não há qualquer dificuldade, na apuração comparativa, do seu valor venal, inclusive ante a possibilidade da sua desafetação e onde não há falar, no desatendimento ao art. 32 § 1º do CTN.

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que o Tribunal de Justiça bandeirante, ao decidir a controvérsia como um todo, assim o fez com suporte na interpretação do texto constitucional, bem como na leitura de precedentes da Suprema Corte.

Em hipótese análoga:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. IPTU. ARRENDATÁRIA DA CODESP. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022 do Código Fux, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência de IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio

em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.686.910/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ressalte-se, no mínimo, a necessidade de interposição de recurso extraordinário, o que não ocorreu (incidência da Súmula n. 126/STJ).

Por fim, tratando-se da mesma questão, o óbice erigido serve a ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0035647-6

AgInt no
AREsp 2.069.075 /
SP

Números Origem: 10226251320198260562 1022625132019826056250000 15025352420198260562

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.